

ATO Nº 190/96

Dispõe sobre a concessão de licença-prêmio por assiduidade no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina a Lei Nº 8.112/90, Instrução Normativa Nº 4, de 3.5.94, e Orientação Normativa Nº 34 da Secretaria da Administração Federal,

RESOLVE

Art. 1º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único. Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão.

Art. 2º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar ou suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro, salvo hipótese em que houver lotação provisória.

§ 1º Os afastamentos previstos neste artigo implicam em nova contagem do tempo exigido para concessão de licença-prêmio, a contar do reinício do exercício, desprezado o tempo anterior do período aquisitivo.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art. 3º A licença-prêmio, poderá ser usufruída de uma só vez ou parcialmente, em dois ou três períodos, sendo que nenhum poderá ser inferior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 1º Concedida a licença-prêmio e após constar dos assentamentos funcionais do servidor, ela poderá ser desfrutada ou, ainda, aproveitado o respectivo período em dobro, para fins de aposentadoria.

§ 2º Caso o servidor opte por gozar a licença, deverá requerer a escala de até 15 (quinze) dias antes de seu início.

§ 3º Ao requerer o gozo a licença, o servidor indicará o período e a forma de sua fruição.

§ 4º O gozo da licença deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência do serviço, conciliando-a com o interesse do servidor.

Art. 4º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do Tribunal.

Parágrafo único. No requerimento em que o servidor solicitar o gozo de licença, deverá constar despacho de seu superior hierárquico declarando-se ciente do pedido, observando o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º Tendo direito a mais de um período aquisitivo de licença-prêmio, o servidor poderá gozá-los em períodos consecutivos.

Art. 6º À administração é vedado interromper o gozo da licença-prêmio, dada a inexistência de norma legal autorizativa.

Art. 7º É vedado ao servidor converter a licença-prêmio por assiduidade em vantagem pecuniária.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE NO BOLETIM INTERNO.

Fortaleza, 4 de setembro de 1996.

FRANCISCO TARCÍSIO GUEDES LIMA VERDE

Presidente do Tribunal